



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## LEI Nº 1944, DE 1º DE SETEMBRO DE 2006.

“Dispõe sobre a introdução de Municipalização do Trânsito, Transporte e Sistema Viário, no Município de Nova Lima, e contém outras providências”.

O Povo do Município de Nova Lima, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre normas de Introdução da Municipalização do Trânsito, Transporte e Sistema Viário, cujos princípios, ditados pela Constituição Federal de 1988, organizar-se-ão e reger-se-ão, respeitadas as legislações federal e estadual.

Art. 2º- Os princípios básicos legais convergidos na presente legislação, decorrem do art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, na conformidade do art. 25, inciso XII e art. 28, inciso XII, e alíneas: a, b, c, d, e, f, constantes da Lei Orgânica do Município e do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9503 de 23 de setembro de 1997, na sua redação vigente, em especial o art. 24 e incisos, que por exigência obrigatória, transfere auto poder aos Municípios, para, na capacitação de meios e recursos próprios, traçarem planos de operação, controle, policiamento e campanhas educativas pertinentes ao trânsito municipal.

Art. 3º - A abrangência da Municipalização do Trânsito, Transporte e Sistema Viário, é determinada por normas gerais destinadas ao planejamento, organização, direção, coordenação, execução, infrações, penalidade, delegação e controle da prestação de serviços, de interesse ao trânsito e transporte particular, coletivo, e individual de passageiros.

Parágrafo Único – Dentre as normas e serviços constantes deste artigo, os efeitos legais decorrentes, serão também conferidos no transporte escolar prestado diretamente ou por delegação.

Art. 4º - Para os efeitos dessa Lei, concomitantemente à administração e gerenciamento da política municipal de trânsito e transportes, fica indicado como órgão de execução, a Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, para que paralelamente às disposições afetas na Municipalização do Trânsito e de Transporte, promova necessário ordenamento, calcado de diretrizes objetivas ao pleno funcionamento do serviço público implementado, e sem prejuízo das competências próprias atribuídas pela Lei Municipal nº 1714, de 02 de Julho de 2002, dispondo sobre os princípios básicos da organização e estrutura da Prefeitura do Município de Nova Lima.

Parágrafo Único – Competirá à unidade gerenciadora do trânsito, conferir a organização, funcionamento e fiscalização do transporte coletivo, escolar e táxi, com vista na superação de fatores de risco, de interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 5º - É direito de todos munícipes usufruírem a prestação de serviço público, que será prestado através de linhas regulares de transportes coletivos, acessíveis aos bairros, distritos e vilas, inclusive de linhas noturnas nas áreas urbanas do Município, mediante fixação em Decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Art. 6º - As inspeções em veículos obrigatoriamente praticadas no ato do licenciamento, sofrerão permanente vistoria ao tempo de prestação de serviços de transporte coletivo de qualquer espécie ou modalidade, podendo ocorrer a retirada de circulação daqueles não mais apropriados, permitida imediata substituição, a bem do serviço e do usuário, respeitadas as normas estatuídas nas concessões e permissões legais.

Art. 7º - Importa ao sistema de transporte coletivo municipal, por administração própria, a confecção de bilhetes de transporte para aquisição pelos usuários, no ato de utilização ou por aquisição antecipada.

Art. 8º - As tarifas de serviços de transporte coletivo, de taxi e de estacionamento, serão fixadas por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Para atender as disposições deste artigo, serão adotadas medidas e normas básicas, para a definição de tarifa justa, passível de revisão periódica, a critério da Administração Municipal.

Art. 9º - O cálculo de tarifas implicará no levantamento da produção e custeio dos serviços, gerenciamento, controle e expansão, mantidos os padrões de conforto, limpeza e segurança.

Art. 10 - As disposições do Art. 230, § 2º da Constituição Federal, na sua redação vigente, combinado com o Art. 39 da Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, inerentes à gratuidade do Transporte Coletivo Urbano para as pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 11 - Será garantida a gratuidade no Transporte Coletivo Urbano, às pessoas portadoras de deficiências, nos termos do Art. 209, § 2º da Lei Orgânica do Município de Nova Lima, que também será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, e nos termos do § 3º do Art.209 da Lei Orgânica Municipal, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerada normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 12 É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda;
- f) anacusia;

III – deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significadamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 13 – Compatível com a política de desenvolvimento urbano, o Poder Executivo mediante necessidade e interesse público estabelecerá novas regras destinadas à implantação de novos Pontos de Táxi, com preferência para motoristas profissionais autônomos e/ou suas cooperativas e pessoa jurídica, vedada mais de uma permissão.

Art. 14 – Com vista na responsabilidade de gerenciar o tráfego e aumentar a segurança viária, fica o Município autorizado a celebrar termos de convênio e de cooperação mútua com os organismos e instituições públicas e privadas, para a prestação de serviços públicos e execução de obras públicas no interesse do transporte coletivo e sistema viário.

Art. 15 – O Município nos preceitos do art. 28, inciso XII e alíneas: a, b, c, d, e, f, da sua Lei Orgânica, estabelecerá no contexto da presente legislação, as infrações e penalidades convergentes ao não cumprimento das normas e regras instituídas no trânsito do transporte municipal, com aplicação de multas distribuídas na Lei Federal nº 9503 de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, na sua redação vigente, inclusive impondo os valores nas datas das ocorrências das infrações.

Parágrafo Único – Constatada alteração das disposições legais, as normas decorrentes, serão aplicadas de forma imediata.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Art. 16 – Para atender a estrutura da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, serão criados cargos funcionais para subsidiar setores de estatística, engenharias de tráfego e trânsito, na forma do artigo 36 da Lei Municipal nº 1.714, de 02 de julho de 2002, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 – Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, fica aberto um crédito adicional de até R\$ 20.0000,00 (vinte mil reais), que correrão por conta de previsível excesso de arrecadação no exercício presente.

Art. 18 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 1º de setembro de 2006.

  
Carlos Roberto Rodrigues  
PREFEITO MUNICIPAL

/ej